## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003499-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Carlos Henrique Romano
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi correntista do réu por mais de cinco anos, encerrando suas operações junto ao mesmo em 17/11/2017.

Alegou ainda que posteriormente passou a receber cobranças telefônicas sem esclarecimento da origem do suposto débito, até que o réu promoveu a sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse ciência a propósito.

O réu é revel porque não ofertou contestação tempestivamente, mas ingressou nos autos para apresentar a manifestação de fls. 61/71.

Como o exame da mesma era viável, na esteira da decisão de fl. 105, foi esclarecido que a dívida trazida à colação teve como ponto de partida a falta de pagamento de fatura de cartão de crédito que o autor mantinha em face do réu.

Instado a manifestar-se a respeito, especialmente quanto às operações descritas a fl. 85, o autor assinalou a fls. 113/114 que concorda com o débito apresentado, não lhe atribuindo irregularidade de qualquer natureza.

Ressalvou , porém, que houve falha do réu ao não encaminhar-lhe a fatura respectiva (a de origem teve o vencimento em 15/12/2017 – fls. 84/85), somente tomando conhecimento dela depois do ajuizamento da ação.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Com efeito, o próprio autor reconheceu a higidez da dívida em apreço, o que importa dizer que a negativação verificada a partir da mesma não se ressente de vício.

Representou, ao contrário, o exercício regular de direito do réu diante da cristalização da inadimplência do autor.

Nem se diga que ele não teria sido cientificado

da natureza do débito.

A própria petição inicial dá conta de "várias cobranças telefônicas com ameaças de negativação junto ao Serasa" (fl. 03, segundo parágrafo) dirigidas ao autor depois do encerramento de suas operações com o réu, de modo que ele deveria buscar maiores esclarecimentos a respeito além dos questionamentos promovidos nessas ligações.

Por outras palavras, reunia o autor plenas condições para diante do cenário que se lhe delineava diligenciar com maior profundidade sobre o assunto, mas nada há nos autos a indicar que tivesse obrado dessa maneira.

Assim, é de rigor concluir que a dívida do autor com o réu existia, estando o último autorizado a negativá-lo por força do descumprimento da obrigação que tocava àquele em quitá-la.

Não se entrevendo falha imputável ao réu, portanto, a postulação vestibular não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 105, item 1. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA